



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2276165 - MG (2023/0005776-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : EAC CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS : VINICIOS LEONCIO - MG053293
MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : PAULO ANTONIO GRAHL MONTEIRO DE CASTRO -
MG112737

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. SERVIÇOS MÉDICOS. CARÁTER EMPRESARIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I E II, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes.
2. A fundamentação deficiente do especial não permite, por consequência e *per saltum*, ingressar no exame da alegada afronta à matéria normativa de fundo (arts. 171, II, e 214 do CC), porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento.
3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que a sociedade tem caráter empresarial, afastando o benefício previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto- Lei n. 406/68, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como a análise de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme os obstáculos previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. O exame da controvérsia acerca da inconstitucionalidade do art. 13, parágrafo único, da Lei n. 8.725/03, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2276165 - MG (2023/0005776-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : EAC CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS : VINICIOS LEONCIO - MG053293
MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : PAULO ANTONIO GRAHL MONTEIRO DE CASTRO -
MG112737

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. SERVIÇOS MÉDICOS. CARÁTER EMPRESARIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I E II, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes.
2. A fundamentação deficiente do especial não permite, por consequência e *per saltum*, ingressar no exame da alegada afronta à matéria normativa de fundo (arts. 171, II, e 214 do CC), porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento.
3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que a sociedade tem caráter empresarial, afastando o benefício previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto- Lei n. 406/68, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como a análise de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme os obstáculos previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. O exame da controvérsia acerca da inconstitucionalidade do art. 13, parágrafo único, da Lei n. 8.725/03, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **EAC Consultoria e Projetos Ltda.** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **(I)** é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditório ou obscuro, pelo que incide o óbice da Súmula 284 do STF; **(II)** a fundamentação deficiente do apelo, no que tange à negativa de prestação jurisdicional declaratória, não permite, por consequência e *per saltum*, ingressar no exame da tese veiculada no recurso raro no tocante à ofensa aos arts. 171, II, e 214 do CC, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ); **(III)** em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, 59, 146, III, *a*, e 150, II, da Constituição Federal; **(IV)** a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que a sociedade tem caráter empresarial, afastando o benefício previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como a análise de cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, conforme os obstáculos previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ; **(V)** incidência da Súmula 280/STF; e **(VI)** inviabilidade de apreciação do dissídio pretoriano em razão dos óbices aplicados à insurgência recursal pela alínea *a* do permissivo constitucional.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo: **(i)** *"a Agravante entende que a matéria discutida foi devidamente prequestionada, mormente em razão dos Embargos de Declaração opostos; não obstante, foi alegada ofensa ao artigo 1.022 para o caso de este não ser o entendimento de Vs. Exas., já que, apesar da oposição de dois Embargos de declaração, o tribunal a quo não se manifestou expressamente sobre a ofensa aos artigos 171, II e 214 do CC. [...] A Agravante procurou demonstrar, em todo curso processual as ofensas legais trazidas no Recurso Especial. Portanto, o apelo deve prosperar com relação ao argumento de negativa de prestação jurisdicional caso este E.*

STJ entenda não estar prequestionada a matéria invocada no Recurso Especial" (fls. 1.593/1.594); (ii) "por outro lado, não há que se falar em aplicação da Súmula 7 do STJ, uma vez que não se requer o reexame das provas, mas sim a leitura e conhecimentos dos fatos e fundamentos apurados nos autos para que seja reconhecida a ofensa aos artigos supracitados"; e (iii) "não há que se falar em aplicação da súmula 280/STF, haja vista que a mesma se refere à recurso extraordinário e não a recurso especial, sendo que não se pode falar em aplicação por analogia neste caso" (fl. 1.595).

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação(fl. 1.602).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Importante registrar, à saída, que as alegações de agravo interno não se voltaram contra a assertiva de que não cabe invocar violação a norma constitucional no apelo especial, bem como a inviabilidade de apreciação do dissídio pretoriano em virtude dos óbices aplicados à insurgência recursal pela alínea *a* do permissivo constitucional. Dessa forma, tendo em vista a ausência de impugnação específica, essa matéria não será abordada nessa assentada, tendo-se operado a preclusão a tal respeito.

A irresignação não merece acolhimento.

Compulsando novamente os autos, verifica-se que, de fato, foi deficiente a fundamentação do recurso especial no ponto em que apontada ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, feita de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro (fls. 1.416/1.418). Assim, é escoreita a decisão agravada ao fazer incidir, na hipótese, a Súmula 284 do STF.

Importante registrar que a singela afirmação de que o Tribunal de origem se omitiu em apreciar determinados artigos de lei não é capaz de individualizar a omissão no acórdão recorrido, nem de tornar clara sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). LEI 13.496/2017. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DE REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. REJEIÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE, COM BASE NA ANÁLISE DAS PROVAS, CONCLUIU PELA IMPOSSIBILIDADE DE FAZER A DISTINÇÃO DOS DÉBITOS EXISTENTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA, DIANTE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA FAZENDA NACIONAL. FUNDAMENTO INATACADO.

SÚMULA 283/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO.

1. Em relação à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, a parte recorrente, no capítulo específico que contém o arrazoadado pertinente (fls. 2567-2569, e-STJ), se limitou a afirmar que o acórdão do Tribunal de origem "omitiu-se ao não enfrentar os fundamentos legais (artigos 356, 502, 507, 523 e § 1º do artigo 1.013 do CPC)". O recorrente não descreveu, contudo, a relevância da análise de tais dispositivos para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

[...]

9. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.825.179/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 25/05/2020)

De outra senda, conforme já registrado no *decisum* alvejado, o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre os arts. 171, II, e 214 do CC. Ocorre que a fundamentação deficiente do apelo, no tocante à negativa de prestação jurisdicional declaratória, não permite, por consequência e *per saltum*, ingressar no exame das questões trazidas no recurso especial, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

Convém assinalar, por pertinente, que esta Corte Superior aceita o prequestionamento explícito e implícito; contudo, não admite o chamado "prequestionamento ficto", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas.

Nessa esteira:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. OFENSA AO ART. 292 DO DECRETO 611/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria versada no nas razões de recurso especial, apesar de instado a fazê-lo por meio dos embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo nobre, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ 2. Para o prequestionamento da matéria, não basta a menção de dispositivo de lei tido por violado nas razões dos recursos (apelação e/ou embargos de declaração), mas que o Tribunal de origem tenha efetivamente decidido o tema controvertido.

3. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial suscitada, pois é necessário que a questão federal a que se deu divergente interpretação esteja prequestionada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 621.144/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 222 DO RIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. MULTA. APURAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO. PRETENDIDA APLICAÇÃO. ART. 530 DO RIR. OPÇÃO PELO PAGAMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Descumprido o indispensável exame do artigo 222 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão

recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

[...] Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 495.539/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 2/6/2014)

AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 485, INC. V DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF SE A DECISÃO RESCINDENDA FOR CONTRÁRIA À INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...] 2. Merece relevo anotar que, para a configuração do prequestionamento, não basta que o dispositivo legal tido por violado seja suscitado pela parte interessada, impondo-se, também, que tenha sido objeto de debate pelo Órgão Colegiado competente. Incide, à espécie, o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

3. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 490.560/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 26/5/2014)

Adiante, a parte agravante defende que o que se "busca é o devido enquadramento, no sistema normativo, de fatos incontroversos, para deles extrair a adequada consequência jurídica. Trata-se de matéria eminentemente jurídica. A escassa matéria fática, inerente a qualquer discussão jurídica, in casu, é incontroversa, de modo que não há que se falar em prova" (fls. 1.594/1.595).

A esse respeito, o *decisum* alvejado assinalou que, "na hipótese dos autos, verifica-se que, ainda que formada por engenheiros, a autora possui forma de sociedade simples limitada, conforme Cláusula Quarta (fls. 59), com a distribuição anual de lucros e perdas, proporcionalmente à participação de cada sócio no capital social da sociedade (Cláusula Nona, fls.60), recebendo, ainda, pró- labore (Cláusula Sexta). Além disso, a prova pericial produzida nos autos atestou que existe a participação de terceiros, tanto pessoas físicas como jurídicas, o na prestação dos serviços pela autora (resposta ao quesito "04", do Juízo, fls. 490). Diante disso, a limitação da responsabilização às quotas do capital social, bem como a prestação de serviços de forma claramente empresarial, e não unipessoal, afasta, por consequência, o caráter personalíssimo do serviço e a responsabilidade exclusiva do profissional, ao passo que a distribuição dos lucros entre os sócios, com base no faturamento anual, denota, por conseguinte, o intuito empresarial da sociedade" (fl. 1.583).

Ressalte-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que a sociedade tem caráter empresarial, afastando o benefício previsto no

art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como a análise de cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, conforme os obstáculos previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Nessa linha de intelecção:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ISS. TRIBUTAÇÃO FIXA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. CARÁTER EMPRESARIAL DA SOCIEDADE. PRETENSÃO QUE DEMANDA REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Além disso, o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Consoante o entendimento desta Corte Superior, "o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n. 406/1968 somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial" (AgInt no AREsp 2.095.613/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022).

3. O Tribunal de origem entendeu que a parte ora agravante não fazia jus ao regime de tributação fixa em razão do nítido caráter de sociedade empresária, de modo que concluir de forma diversa, exigiria nova interpretação de cláusula contratual, bem como reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstâncias que encontram óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.215.556/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023. g.n)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/1968. REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO LEGAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o tratamento privilegiado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68 somente é aplicável às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com a atuação direta dos sócios, com responsabilidade pessoal destes e sem caráter empresarial.

2. A pretensão de revisão do entendimento proferido pelo Tribunal de origem acerca da natureza jurídica da sociedade agravada requer o reexame de matéria fática, o que é vedado a esta Corte, em recurso especial, por esbarrar nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.891.277/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 30/11/2022. g.n)

Quanto à alegação da parte agravante sobre a inconstitucionalidade do art.

13, parágrafo único, da Lei n. 8.725/03, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").

Por fim, registre-se não prosperar a alegação de impossibilidade de se aplicar a Súmula 280/STF ao recurso especial, ao argumento de que "*não há que se falar em aplicação da súmula 280/STF, haja vista que a mesma se refere à recurso extraordinário e não a recurso especial, sendo que não se pode falar em aplicação por analogia neste caso*" (fl. 1.595).

Como cediço, "*o recurso especial é espécie de recurso extraordinário, razão pela qual é perfeitamente cabível nele a aplicação de súmula do Supremo Tribunal Federal*" (**AgRg no REsp 1.374.300/RS**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20/3/2014). Nessa mesma linha: **AgRg no AREsp 327.818/CE**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014; **AgRg no Ag 735.940/GO**, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/8/2007, DJ 17/9/2007, p. 367.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.276.165 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0005776-0

Número de Origem:

10024111862629003 10024111862629004 10024111862629007 100241118626291002 18626296520118130024
862629652011

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EAC CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

ADVOGADOS : VINICIOS LEONCIO - MG053293

MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADOR : PAULO ANTONIO GRAHL MONTEIRO DE CASTRO - MG112737

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EAC CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

ADVOGADOS : VINICIOS LEONCIO - MG053293

MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : PAULO ANTONIO GRAHL MONTEIRO DE CASTRO - MG112737

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de agosto de 2023